

**EXTRATO – JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

**Processo administrativo:** 70500/2023.

**Organização da Sociedade Civil:** Sindicato Rural de Rio Verde (CNPJ 00.006.734/0001-88)

**Objeto:** Repasse de valores a Entidade mencionada para o exercício de 2023, referente ao plano de Enfrentamento aos Incêndios Florestais no Município de Rio Verde – GO, com fundamento legal na Lei Federal 13.019/2014, cujo objetivo trata-se de “Plano de Enfrentamento aos Incêndios Florestais no Município de Rio Verde – GO”, para combate ao fogo de forma mais rápida e eficaz, visando a redução e o aumento a incêndios em grandes proporções, conforme Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), Lei nº 5.090/2005 (Código Ambiental Municipal), Lei Municipal nº 5.495/2008 (Determina a eliminação total do emprego do fogo na cultura de cana-de-açúcar), Lei Federal nº 10.735/2021 (Determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 08 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias).

**Vigência:** Prazo de execução no período de Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2023 e vigência a partir da assinatura até 31 de dezembro de 2023.

**Valor Global:** R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

O Município de Rio Verde, por meio da Secretaria de Meio Ambiente torna pública a justificativa de inexigibilidade de chamamento público, cuja fundamentação se dá em razão do inciso II, do art. 31 da Lei nº. 13019/2014, do art. 16 do Decreto Municipal 212/2017, conforme processo administrativo nº 70500/2023, visando à formalização de Termo de Fomento com Sindicato Rural de Rio Verde, por ser comprovadamente única Entidade que detém exclusividade de representação sindical dos produtores rurais do município de Rio Verde, no termos da Constituição Federal que estabelece o princípio da unicidade sindical, emitido pela Federação da Agricultura e Pecuária – Goiás, FAEG.



**Rhafael Pereira Barros**  
*Secretário Municipal de Meio Ambiente*  
Decreto nº 353 de 26/01/2022

Publique-se.

Registre-se.

Rio Verde-GO, 07 de Julho de 2023.

## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

**Considerando** o requerimento oriundo do Sindicato Rural de Rio Verde, solicitando a liberação de recursos para que seja celebrado Termo de Fomento por Inexigibilidade de Chamamento Público, por ser a entidade, que detém exclusividade de representação sindical dos produtores rurais do município de Rio Verde, no termos da Constituição Federal, art.8º que estabelece o princípio da unicidade sindical, emitido pela FAEG, e encontra-se de acordo com a disposição do inciso II do art.31 da Lei 13.019/2014 e do artigo 16 do Decreto Municipal nº 212/2017;

**Considerando** a Proposta de Plano de Trabalho relatando o aumento da demanda relativa aos atendimentos das ocorrências de incêndios florestais, a redução significativa do efetivo do 4º Batalhão Bombeiro Militar, sendo necessário um planejamento estratégico e gestões específicas para ampliação dos recursos destinados as ações de monitoramento e combate principalmente a este tipo de incêndios, sendo imprescindível ações para evitar os danos produzidos pelos incêndios em vegetação, que envolvem as atividades de prevenção, preparação e combate, e assim, promover técnica mais eficiente na fase inicial da queimada, possibilitando o controle, impedindo a propagação generalizada deste;

**Considerando** a preocupação da Entidade com a demanda que vem crescendo a cada ano referente a combate a incêndios no município há necessidade em promover ações em conjunto com o Corpo de Bombeiros e o Município de Rio Verde, para atender de forma efetiva os incêndios florestais, visando a proteção a vida, ao meio ambiente e a biodiversidade, reduzindo de forma expressiva os danos e os prejuízos causados nas zonas urbana e rural do município;

**Considerando** que Rio Verde é o 4º Município em extensão territorial do Estado de Goiás (IBGE, 2022), cotando com mais de 5 mil propriedades rurais (SERPRO, 2020), e que através de dados emitidos pelo Corpo de Bombeiros, relatando que Rio Verde é ocupando o 4º lugar dos 246 municípios em atendimentos a ocorrências de combate a Incêndios Florestais, e a cada ano vem crescendo de forma expressiva o número de queimadas pois a estiagem e a umidade do ar estar cada vez menor;

11

**Considerando** que o somatório de chamados atendidos com as últimas celebrações chegam à 537 casos e, nesse ano, já estamos no período de estiagem, temendo-se que os focos de incêndios poderão ser maiores ainda, pois a vegetação fica mais seca e associadas aos ventos poderá acarretar grandes incêndios;

**Considerando** que as queimadas têm afetado diretamente o meio ambiente, degradando áreas de reserva legal, Áreas de preservação permanente, provocando também destruição de lavouras, palhadas na zona rural, e inclusive provocando pânico nos moradores das propriedades rurais, e afetando diretamente a saúde pública em área urbana;

**Considerando** que o Sindicato Rural de Rio Verde, já realiza campanhas anualmente a fim de orientar os produtores rurais para diminuir os focos de incêndios, evitando que haja propagação descontrolada destes, e através desta ação conjunta, brigada formada por produtores rurais e brigadas aéreas contratadas, esta ação conjunta tem proporcionado grande avanço ao combate de incêndios;

**Considerando** o Parecer Técnico nº 002/2023, emitido pela Comissão de análise aos planos de trabalhos, que concluiu por ser apto o plano de trabalho apresentado pela entidade e assim que se firme o Termo de Fomento para a concessão do incentivo financeiro solicitado, conforme exigências da Lei 13.019/2014, regulamentado pelo Decreto Municipal nº. 212/2017, ao relatar que:

*Analisando o mérito da proposta apresentada no plano de trabalho, verifica-se que se trata de serviço de grande relevância para o município, nota-se ainda, que o objeto da parceria possui cunho ambiental elevado devido aos benefícios de aumento da efetividade e eficiência do combate aos incêndios florestais, que vão além da preservação dos recursos naturais e áreas rurais, notando-se benefícios que incluem melhorias da saúde e segurança pública;*

(...)



*Quanto a viabilidade de execução, o Plano de Trabalho apresentado mostra-se viável, do ponto de vista das ações e metas propostas atenderem a finalidade de combate aos incêndios florestais e seus objetivos adjacentes;*

*(...)*

*Portando, destacadas as disposições legais pertinentes, essa comissão entende que o plano de trabalho para enfrentamento aos incêndios florestais apresentados pela entidade preenche os requisitos estabelecidos nos instrumentos legais para ser executado na forma proposta.*

**Considerando** a necessidade de envolvimento dos produtores e por tratar-se o Sindicato Rural e entidade que represente os produtos e a demanda em questão necessita de envolvimento direto destes através de ação coordenada, pois visto que o fogo se espalha rapidamente atingindo as propriedades rurais e suas lavouras, mas também as matas, a flora e fauna são diretamente afetadas, gerando danos econômicos e ambientais;

**Considerando** que está presente não somente o dano ambiental e econômico há também o risco a saúde pública, causadas por fumaça e a aproximação do fogo a zona urbana, aumentando os problemas de saúde, dentre eles, os respiratórios;

**Considerando** que ao longo dos anos a preocupação com a problemática de combate a incêndios é preocupante, o município tem desenvolvido leis protetivas visando assegurar a proteção ambiental, tem assim formulado leis para a proteção, tais como a Lei 5.090/2005 — Código Ambiental, inclusive a Lei 5.495/2008, que estabelece a eliminação total de uso de fogo na cana-de-açúcar que era prática rotineira no município, gerando danos ao meio ambiente em vegetações nativas;

**Considerando** o Decreto Federal nº 10.735/2021, que determina a suspensão do emprego de fogo no território por período da seca e a Lei



Federal 12.651/2012 — Código Florestal, que estabelece a proteção ambiental e elaboração de planos de contingência em combate a incêndios florestais ao relatar:

*Art.39. Os órgãos ambientais do SISNAMA, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios, florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.*

*Art.40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.*

*§ 1ª Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.*

*§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais. (grifo nosso).*

**Considerando** que restou demonstrado o interesse público no caso vertente, na medida em que a cooperação financeira a ser efetuada pelo Município será aplicada para a consecução do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, questão tratada pela Constituição Federal, art.23, Incisos VI e VII, como dever em promover a proteção ao meio ambiente, combatendo a poluição, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora, e ainda o art.225 da Constituição Federal que impõe como dever de todos defender e preservar o meio ambiente;

(P)

**Considerando** o inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014 e art.16 do Decreto Municipal n°. 212/2017, *in verbis*, respectivamente:

*Art.31.Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

*(...)*

*II — a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 30 do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000. (Lei 13.019/2014).*

*Art. 16 — Na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma organização da sociedade específica, o órgão ou entidade municipal deverá:*

*(...)*

*II – autorizar em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que esteja nominalmente identificada na lei orçamentária anual, nas transferências de recursos a título de subvenção social e contribuição corrente para organizações da sociedade civil. (Decreto Municipal 212/2017).*

*P*

**Considerando** a emissão da Resolução nº 23/2023, emitida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente — COMMAN, que aprovou a liberação de recursos através do Fundo Municipal do Meio Ambiente para o projeto “Plano de Enfrentamento aos Incêndios Florestais no Município de Rio Verde — GO”;

**Decide** por entender conveniente e oportuno a celebração do Termo de Fomento, por inexigibilidade de Chamamento Público, com o Sindicato Rural de Rio Verde, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) a ser repassado conforme previsto no cronograma de desembolso descrito no Plano de Trabalho.

Em obediência aos ditames da lei, notadamente ao disposto no §1º do artigo 32 da Lei Federal no 13.019/2014, publique-se a presente no sítio eletrônico do Município de Rio Verde para conhecimento e apresentação de eventuais impugnações, caso queiram.

Registre-se.

Publique-se.

Rio Verde-GO, 07 de Julho de 2023.



**Rhafael Pereira Barros**  
*Secretário Municipal de Meio Ambiente*  
*Decreto nº 353 de 26/01/2022*